





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1820/2019

Projeto de Lei CMC nº 99/2019

*I – legislar sobre assuntos de interesse local ...*

**Art. 13** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)*

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, I, bem como a Constituição Estadual do ES em seu artigo 28, I, também fazem referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Art. 28.** Compete ao Município:

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

Neste mesmo sentido tem sido o entendimento jurisprudencial pátrio, vejamos:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.028 SÃO PAULO - PRÉDIO PÚBLICO – **PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO**. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 – federal –, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO.

**TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 00769214920138260000  
SP 0076921-49.2013.8.26.0000 (TJ-SP)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1820/2019

Projeto de Lei CMC nº 99/2019

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL** - A Lei Municipal nº 7.939, de 16 de outubro de 2012, cuidou de **matéria de interesse** geral da população, sem nenhuma relação com **matéria** estritamente administrativa, afeta exclusivamente Poder Executivo, razão pela qual escorreita a iniciativa do Poder Legislativo. **AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS** - Além disso, com o devido respeito, não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal, pois a lei impugnada, ao criar campanha de combate à violência contra a criança, é expressa ao determinar que tal ação será "realizada pela sociedade organizada" e que contará com palestras "feitas por voluntários" e incentivo à sua divulgação. **RESPEITO AOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA** - Por fim, de registro que a norma impugnada também não tratou de matéria que supera a competência legislativa Municipal (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo), não estando configurando hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica.

É importante salientar que além do interesse local existente, por se tratar de uma prática benéfica para a comunidade, acima verificado, o presente projeto gera uma despesa somente para uma adequação que beneficiará de forma relevante a acessibilidade para os portadores de deficiência visual, estimulando a inclusão social, portanto, o interesse local da norma se sobrepõe a qualquer geração de gasto.

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 04 de julho de 2019.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**